



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP (2014/0183723-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUCILA CAUDURO GONÇALVES
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD MICHAEL TADEMA
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSE EXCLUSIVA. DE UM DOS EX-CÔNJUGES. ALUGUÉIS. PENDÊNCIA DE PARTILHA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

1. O arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, somente é possível nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.
2. A ruptura do estado condominial pelo fim da convivência impõe a realização imediata da partilha, que, uma vez procrastinada, enseja a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge aliado do direito de propriedade no momento processual oportuno.
3. A administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem o dever de preservar os bens amealhados no transcurso da relação conjugal, sob pena de locupletamento ilícito.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP (2014/0183723-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LUCILA CAUDURO GONÇALVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - COISA COMUM - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS - Ação movida contra a ex-esposa - Sentença de procedência - Inconformismo - Aluguéis devidos pelo uso da coisa comum independentemente da partilha - Inexistência de litispendência e comodato - Precedentes - Verba honorária fixada em primeira instância em 15% do valor da causa, estimado em R\$ 108.000,00 - Redução do valor dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando-se o local da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos causídicos, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 227 - grifou-se).

Na origem, Richard Michael Tadema ajuizou ação indenizatória cumulada com arbitramento de aluguéis contra Lucila Cauduro Gonçalves aduzindo, em síntese, ser coproprietário de imóvel localizado na Alameda Limeira 115/SP - Alphaville Residencial 4 (e-STJ fl. 4) em condomínio com a ré, adquirido em 30.11.1998 na constância do matrimônio entre as partes ora litigantes, as quais foram casadas sob o regime de comunhão parcial de bens no período de 14.2.1981 até 15.4.1999 (e-STJ fls. 20 e 23).

Aduz que foi privado da utilização do imóvel desde o momento da separação judicial, motivo pelo qual requereu indenização no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) pelo uso exclusivo do bem de propriedade comum, nos termos do art. 1.319 do Código Civil de 2002, bem como a condenação na obrigação de pagamento de aluguel mensal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta da inicial que o processo de separação judicial foi convertido em consensual (Processo nº 803/98), tendo sido julgado procedente, com trânsito em julgado em 3.5.1999, para *"declarar o condomínio de ambos os autores, com direito a meação de todo o patrimônio arrolado que tenha sido adquirido a partir de 14 de fevereiro de 1981, até a data da efetiva separação no dia 15 de abril de 1999"* (e-STJ fl. 23).

Em sede de contestação, a ex-mulher aduziu litispendência, tendo em vista ter ingressado com ação de extinção de condomínio, ainda pendente de julgamento, afirmando que os imóveis que remanesceram sob os cuidados do autor se deterioraram, que, ao reivindicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito que não lhe pertence incorre em litigância de má-fé, já que cada um dos condôminos permaneceu na posse dos imóveis em caráter de comodato, não podendo, transcorrido período superior a 10 (dez) anos da separação, pretender cobranças de aluguéis ou indenização.

O pedido foi parcialmente provido pelo Juízo de 1ª instância da Vara de Barueri/SP que assim se manifestou:

"(...) A preliminar de litispendência suscitada pela ré não merece acolhida, na medida em que o pedido formulado na contestação da ação de extinção de condomínio foi somente no sentido de que houvesse previsão do direito de compensação dos créditos do autor a efetiva divisão igualitária dos bens. Ademais, referida ação julgada (fls. 98/99), havendo determinação para que fosse feita a alienação judicial dos bens condominiais arrolados no processo, entre eles, o imóvel objeto da presente ação, sem entretanto, nada dispor acerca de eventual indenização pelo uso do imóvel. (...)

Porém, tenho que razão não assiste a requerida.

Isto porque, bem esclarecida a existência do condomínio estabelecido entre as partes com relação ao imóvel mencionado na inicial, na proporção de 50% para cada um, conforme termos da sentença judicial (fls. 100), aquele que faz uso exclusivo da propriedade em comum deve pagar aluguel aos demais condôminos, nos termos da lei, independentemente de estipulação contratual. (...)

Entretanto, observo que o autor só pode exigir aluguel a partir da data em que criou obstáculo à fruição exclusiva do bem, considerada como tal a data em que notificou a requerida pela segunda vez, conforme requerido na inicial, ou seja, novembro de 2006, nada impedindo que a requerida peça a compensação de tais valores com aqueles dos imóveis cuja posse detém o autor, por meio de ação própria.

No mais, o valor do aluguel e indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, momento em que deverá ser apurado o valor real de locação, motivo da parcial procedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida LUCILA CAUDURO GONÇALVES a pagar ao autor, RICHARD MICHAEL TADEMA, indenização a título de aluguel pelo uso do imóvel objeto da presente ação, a partir da data da segunda notificação (02/11/2006), devendo o valor da locação ser apurado em liquidação de sentença" (e-STJ fls. 145-146 - grifou-se).

Lucila Cauduro Gonçalves interpôs apelação às fls. 165-177 (e-STJ), que foi parcialmente provida apenas no concernente à verba honorária, que restou reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se hígida a conclusão da sentença no sentido de que *"aquele que desfruta sozinho de imóvel em condomínio responde ao condômino pelo proveito que dele retirar"* (e-STJ fl. 229). Assim, o acórdão conclui que *"uma vez admitido pela própria apelante a utilização do bem, o pagamento de aluguel ao autor, ora apelado, é medida amparada pelo ordenamento jurídico"*, pois o *"condomínio decorre da falta de partilha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel em questão" (e-STJ fl. 230).

O Tribunal de origem ainda afastou a alegação de comodato, ressaltando a incidência de indenização a partir da segunda notificação, nos termos assegurados na sentença (e-STJ fl. 232).

Lucila Cauduro Gonçalves opôs embargos de declaração reiterando o reconhecimento da preliminar de litispendência arguida, que foram rejeitados de acordo com a seguinte fundamentação:

"(...) A questão foi expressamente apreciada no acórdão, que transcreveu a r. sentença nessa parte, posto que bem fundamentada: 'Sobreveio a r. sentença que afastou a preliminar arguida 'na medida em que o pedido formulado na contestação da ação de extinção de condomínio foi somente no sentido de que houvesse previsão do direito de compensação dos créditos do autor na efetiva divisão igualitária dos bens.

Ademais, referida ação já foi julgada (fls. 98/99), havendo determinação para que fosse feita a alienação judicial dos bens condominiais arrolados no processo, entre eles, o imóvel objeto da presente ação, sem entretanto, nada dispor acerca de eventual indenização pelo uso do imóvel' (fls. 129/130). Essa preliminar também foi levantada em grau de apelação, devendo ser afastada sob o mesmo fundamento da r. sentença' (fls. 203) Cabe reiterar que não cabe litispendência quando a ação anteriormente ajuizada já foi julgada, nos termos do artigo 301, § 3º do CPC: 'Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso' (e-STJ fl. 247 - grifou-se).

Nas razões do presente recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aduz ofensa aos artigos 301, §§ 1º, 2º e 3º, bem como 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência é matéria de ordem pública e deveria ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias. Afirma que *"não resta dúvida que o recorrido formulou pedido idêntico ao pretendido nesta demanda, nos autos nº 068.01.2004.002619-6 - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, não sendo possível concluir, pois, que o pedido teria sido apenas 'no sentido de que houvesse previsão do direito de compensação dos créditos do autor'" (e-STJ fl. 256).*

Assevera, ainda, contrariedade aos artigos 535, 515, § 1º e 512 do Código de Processo Civil sob a alegação de que, por manter fundamentos da sentença, não teria sido fundamentado o acórdão recorrido no tocante à litispendência.

Quanto à divergência jurisprudencial, aponta como acórdão paradigma precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que, *"em se tratando de imóvel ainda pertencente a sociedade conjugal, tendo em vista que mesmo após a separação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial não foi providenciada a partilha do patrimônio do casal, a sua ocupação somente pelo ex-esposo deve ser tida como mero uso de coisa comum, sem, no entanto, gerar a obrigação de pagamento de aluguel mensal ao ex-marido" (e-STJ fl. 260).

Conclui que ambos os casos "*dizem respeito a hipótese de separação judicial, em que os bens permaneceram sem partilha, pertencendo à sociedade conjugal. Além disso, em ambas as situações o imóvel em questão foi utilizado por apenas um dos cônjuges*" (e-STJ fl. 260).

Ao final, requer o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 277-286), e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal não foi instado a se manifestar, porquanto desnecessária sua intervenção, nos termos da Recomendação nº 16 do CNMP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP (2014/0183723-2)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Primeiramente é de se negar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre porque, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *"a outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte"* (REsp nº 758.048/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5.9.2005).

Versam os autos acerca de ação de arbitramento de aluguéis movida pelo marido contra a mulher em razão de a ré ocupar, com exclusividade, imóvel residencial. Invoca o direito ao recebimento de aluguel, apesar de ainda restar pendente a partilha dos bens amealhados durante a relação conjugal, mantido o condomínio quando da separação judicial.

Afasta-se a alegação de violação dos artigos 535, 515, § 1º, e 512 do Código de Processo Civil no concernente à negativa de prestação jurisdicional, pois agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há falar em litispendência quando uma das ações já foi decidida por sentença, consoante exegese do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, há diversidade entre os pedidos das duas ações, o que por si só afasta a preliminar, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 144 e 229). Isso porque a ação de extinção de condomínio que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (Autos nº 068.01.2004.002619-6) não dispôs acerca da indenização pleiteada no presente processo.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem manteve hígida a conclusão da sentença de procedência do pedido, assentando que

"(...) Importa ressaltar que o art. 1.319 do Código Civil vigente dispõe que: 'cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou'. Bem por isso, aquele que desfruta sozinho de imóvel em condomínio, responde ao condômino pelo proveito que dele retirar.

De tal sorte que, uma vez admitido pela própria apelante a utilização do bem, o pagamento de aluguel ao autor, ora apelado, é medida amparada pelo ordenamento jurídico. Nesse aspecto, o autor-apelado demonstrou a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condomínio, entre ele e a ré-apelante, sobre o imóvel descrito na peça vestibular. Tal condomínio decorre da falta de partilha do imóvel em questão (...) Não há que se falar que a permanência da ré no imóvel tenha ocorrido a título de comodato, mormente a partir do momento em que o autor manifestou, expressamente, sua intenção de ser ressarcido. A r. sentença ressaltou a incidência da indenização a partir da notificação (...)” (e-STJ fls. 229-230 - grifou-se).

Contudo, o acórdão recorrido está em desacordo com remansosa jurisprudência desta Corte que somente admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum se após a partilha um deles permanecer com o uso exclusivo do imóvel.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência recente desta egrégia Corte superior é pacífica no sentido de ser devido o pagamento de aluguel ao ex-cônjuge, após a separação judicial e a partilha de bens, pelo outro que utiliza com exclusividade o imóvel comum do casal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.377.665/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVÓRCIO. REPASSE MENSAL DA RENDA LÍQUIDA DOS BENS COMUNS DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. (...) 3. Somente é admissível o repasse mensal da renda líquida dos bens comuns do casal na hipótese em que efetuada a partilha dos bens. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.408.777/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. RECEBIMENTO DE ALUGUEL POR UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. PARTILHA DOS BENS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...) 2. É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.424.011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔNJUGES. SEPARAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível o pedido de arbitramento de aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges somente após a separação judicial e a partilha dos bens. Precedentes (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.278.071/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 21/6/2013 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECONVENÇÃO - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.

III - Nos termos do artigo 1.571, III, do Código Civil, a sociedade conjugal apenas termina pela separação judicial, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito gerador do dever de indenizar durante a constância do casamento, sendo o uso exclusivo do imóvel decorrente de cumprimento de ordem judicial que determinou a separação de corpos (...) (AgRg no Ag 1.212.247/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010 - grifou-se).

No caso, é manifesto que a cobrança do aluguel foi indevida, tendo em vista que a partilha dos bens comuns adquiridos pelo casal na constância do casamento ainda não foi efetuada, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 230 e-STJ).

É cediço que o casamento estabelece a plena comunhão de vida, cujo consectário não é apenas o entrelaçamento de sentimentos, mas também de patrimônios, que deve ser entendido com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511 do Código Civil). Assim, com o fim da relação em comum pela ausência do ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial, há a cessação do regime de bens e dos deveres do casamento, dentre os quais destacam-se o dever de coabitação e de fidelidade.

Ora, existindo patrimônio comum, é irrefutável a necessidade de imediata partilha, devendo-se indicar por meio de planilha quais os bens passíveis de divisão.

No caso, a procrastinação da partilha dos bens do casal decorre do alto nível de beligerância entre ambas as partes que há mais de 10 (dez) anos litigam reciprocamente, o que justifica eventual prestação de contas no momento processual oportuno a fim de evitar-se um locupletamento ilícito, como, inclusive, já decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA DE BENS. EVENTUAL PREJUÍZO NA POSTERIOR DIVISÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO DA AÇÃO.

1. (...) 2. A 'prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros' (REsp nº 327.363-RS e AgRg no Ag nº 45.515/MG, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Ag nº 33.211/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro). (...) 4. O transcurso de longo lapso temporal entre a separação de fato e a formalização da partilha obriga o gestor dos bens comuns à prestação de contas ao outro consorte, que desconhece o estado dos bens administrados e pode deparar-se com prejuízos irreparáveis.

5. Na vigência da comunhão de bens, os cônjuges entre si não se acham jungidos ao dever de prestação de contas. A comunhão de bens é a mais ampla possível e não permite a separação de cotas, nem mesmo ideal entre os consortes. Não há, pois, como cogitar-se de prestação de contas de um cônjuge ao outro. Uma vez dissolvida a sociedade conjugal, desaparece a comunhão universal e os bens comuns devem ser partilhados como em qualquer comunhão que se extingue. Havendo, porém, um interregno entre a dissolução da sociedade conjugal e a partilha, aquele que conservar a posse dos bens do casal estará sujeito a prestação de contas como qualquer consorte de comunhão ordinária. In casu, não é preciso demonstrar a existência de autorização ou mandato entre os ex-cônjuges em torno da administração do patrimônio comum para justificar o pleito judicial de acerto de contas. É que a ação de prestação de contas não se subordina sempre e invariavelmente a um mandato entre as partes. Ao contrário, o princípio universal que domina a matéria é que 'todos aqueles que administram, ou têm sob sua guarda, bens alheios devem prestar contas'. Daí que basta o fato de um bem achar-se, temporariamente, sob administração de outrem que não o dono, para que esse detentor tenha que dar contas da gestão eventualmente desempenhada, ainda que não precedida de acordo ou autorização por parte do proprietário. A gestão de negócio, um dos principais fundamentos do dever de prestar contas, ocorre à revelia do dono, segundo a definição do art. 1.331 do Código Civil, razão pela qual não se pode negar ao comunheiro o direito a exigir contas do consorte que explora com exclusividade os bens comuns a pretexto de inexistência de mandato ou outro negócio jurídico entre os interessados" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, págs. 1.557/1.558, grifou-se). (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.300.250/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 19/04/2012 - grifou-se).

Isso porque a administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do casal, sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge aliado do direito de propriedade.

Deve-se sinalizar, por fim, que não sendo partilhado todo o patrimônio, às vezes por desconhecimento de sua existência, é possível posteriormente realizar-se sobrepartilha (REsp nº 237.704/PR, Rel. Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 2/2/2009 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da ora recorrente para reformar o acórdão e afastar a obrigação indenizatória imposta na origem, invertendo-se integralmente os ônus sucumbenciais, mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa conforme previsto no acórdão (e-STJ fl. 232).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.470.906 / SP**

Números Origem: 00357712020098260068 0680120090357717 20130000451789 20130000564535 315709
31572009 3272007 357712020098260068 680120040026196 680120070031817
680120090357717 80398 8622004

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILA CAUDURO GONÇALVES
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD MICHAEL TADEMA
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.906 - SP (2014/0183723-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUCILA CAUDURO GONÇALVES
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD MICHAEL TADEMA
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Esclareço que, no caso, o que me impulsionou a pedir vista foi a necessidade de avaliar o alcance da afirmação feita, no próprio acórdão recorrido, de que, por ocasião da separação do casal, foi mantido o condomínio entre os cônjuges sobre o patrimônio por eles amealhado na constância do casamento.

Entendi ser preciso uma leitura detalhada dos atos judiciais proferidos nos autos para verificar se, por ocasião da separação do casal, houve a partilha dos bens ou se a questão foi diferida para outro momento.

Concluí que, de fato, não houve partilha.

Com essas breves considerações, **acompanho o Ministro relator.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.906 / SP**

Números Origem: 00357712020098260068 0680120090357717 20130000451789 20130000564535 315709
31572009 3272007 357712020098260068 680120040026196 680120070031817
680120090357717 80398 8622004

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILA CAUDURO GONÇALVES
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD MICHAEL TADEMA
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.